

01/12/2015

SEGUNDA TURMA

RECLAMAÇÃO 16.950 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ADILMA AFONSINA DE MOURA NILTON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR
ADV.(A/S) : EMÍLIO PELUSO NEDER MEYER

EMENTA: RECLAMAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.819/MG. DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DOS QUADROS DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL SEM A NECESSÁRIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO PARA O CARGO. DECISÃO PELA QUAL DETERMINADA A REINTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em julgar procedente a reclamação para cassar a decisão proferida pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 39.860**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

RCL 16950 / MG

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

01/12/2015

SEGUNDA TURMA

RECLAMAÇÃO 16.950 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ADILMA AFONSINA DE MOURA NILTON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR
ADV.(A/S) : EMÍLIO PELUSO NEDER MEYER

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Estado de Minas Gerais contra decisão proferida no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 39.860 pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que teria desrespeitado a autoridade da decisão proferida por este Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.819/MG.

2. Em 1º.7.2008, Adilma Afonsina de Moura Nilton e outros impetraram o Mandado de Segurança n. 1.0000.08.478145-9/000 contra ato do Governador do Estado de Minas Gerais, que os teria exonerado do quadro da Defensoria Pública de Minas Gerais.

Na petição inicial, relataram ser ex-servidores da extinta Credireal S/A, entidade bancária na qual atuavam como advogados, tendo sido os respectivos *“cargos ou empregos convertidos em funções públicas, com fundamento na Lei Estadual n. 10.254/1990”* (fl. 6, doc. 3).

RCL 16950 / MG

Acrescentaram ter “*passa[do] a exercer a função [de defensor público] antes da realização do primeiro concurso de defensor público em Minas Gerais, ocorrido em 1994 [e que] o exercício dessa função sempre esteve amparado pela ordem jurídica, (...) em virtude da Lei Estadual n. 10.254/1990 (...) e da Lei Estadual n. 12.765/2008 (...), instituidora do Quadro Suplementar da Defensoria Pública de Minas Gerais*” (fl. 6, doc. 3).

Assinalaram carecer de executoriedade a decisão proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.819/MG, pois os embargos de declaração opostos aguardavam julgamento e as exonerações impugnadas desatenderiam o devido processo legal, por não terem sido precedidas da instauração de processo administrativo no qual lhes fosse garantida a defesa da situação jurídica alegada.

Asseveraram que a segurança jurídica, o interesse social na manutenção das atividades da Defensoria Pública e a decadência do direito da Administração de rever os respectivos atos, aliada à distinção entre os efeitos normativos e os efeitos concretos da declaração de inconstitucionalidade, impediriam o cumprimento da decisão proferida por este Supremo Tribunal.

Pediram a suspensão dos efeitos do ato impugnado e, ao final, a concessão da ordem de segurança para anulá-lo, garantindo-se-lhes a irredutibilidade de subsídios e a permanência no exercício da função até a conclusão dos respectivos processos administrativos.

A medida liminar foi deferida pelo Desembargador Relator e, em 13.5.2009, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais concluiu o julgamento pela concessão da ordem de segurança quanto ao pedido alternativo de garantia da irredutibilidade de subsídios ou proventos, não acolhendo o pedido de reintegração à função (doc. 5). Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração (doc. 6), rejeitados (doc. 7), e interposto recurso ordinário.

RCL 16950 / MG

Ao examinar o recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelos Impetrantes, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça o proveu para determinar fossem *“reintegrados às funções de defensores públicos, sem prejuízo da instauração de processos administrativos, em que se apure, caso a caso, e se respeite, caso a caso, as correspondentes peculiaridades”* (fl. 13, doc. 14).

Contra essa decisão, ajuíza-se a presente reclamação.

3. O Reclamante sustenta estar o ato impugnado no mandado de segurança em questão limitado a dar cumprimento à decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.819/MG, que declarou inconstitucionais preceitos legais estaduais com base nos quais os Interessados passaram, sem concurso público, a desempenhar as funções e a perceber remuneração como Defensores Públicos estaduais.

Afirma que a reintegração dos Interessados àquela carreira desrespeitaria a autoridade da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.819/MG e que, no julgamento da proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, os Ministros deste Supremo Tribunal teriam realçado a impossibilidade de *“permanência dos servidores investidos no cargo de Defensor Público sem prévia aprovação em concurso, e a necessidade de suas exonerações (...), sob pena de responsabilização do Estado e de seus agentes”* (fls. 8-9).

Assevera ter a autoridade reclamada assentado a *“irregular[idade do] ato de exoneração, ao entendimento de haver necessidade de procedimento administrativo individual e prévio às exonerações (...) [Contudo, no julgamento da ação paradigma], concluiu-se pela irregularidade da ocupação dos cargos de Defensor Público por servidores não concursados e, ainda, fixou-se prazo para que fossem exonerados, sem que tenha havido qualquer cogitação de*

RCL 16950 / MG

instauração de prévio procedimento administrativo individualizado para cada um dos servidores alcançados pela decisão” (fl. 9).

Pede seja “cassa[da] a decisão reclamada e reconhec[ida] a impossibilidade de reintegração de servidores não concursados às funções de defensores públicos, reconhecendo-se, finalmente, a legalidade e plena eficácia do ato exoneratório editado pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Minas Gerais” (fl. 14).

Em 17.12.2013, deferi a medida liminar requerida, para suspender os efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 39.860/MG.

Contra essa decisão, Adilma Afonsina de Moura Nilton e outros interpuseram agravo regimental (doc. 21).

Em 10.3.2014, a autoridade reclamada prestou informações (doc. 24).

Ao manifestar-se, o Procurador-Geral da República opinou pela procedência da reclamação (doc. 25).

É o relatório.

01/12/2015

SEGUNDA TURMA

RECLAMAÇÃO 16.950 MINAS GERAIS

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. O Reclamante sustenta que a decisão pela qual a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos Interessados ao exercício das funções de defensores públicos de Minas Gerais desrespeitaria a autoridade da decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.819/MG.

2. A decisão reclamada foi proferida nos termos seguintes:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA DEFENSORIA DOS SERVIDORES NÃO HABILITADOS POR CONCURSO PÚBLICO. ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO. DECISÃO DO STF NA ADI 3.819/MG. GENERALIZAÇÃO. RISCO EVIDENTE DE PREJUÍZO A SERVIDORES EMPOSSADOS EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS DECLARADA INCONSTITUCIONAL. SITUAÇÕES INDIVIDUAIS CONSOLIDADAS NO TEMPO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PORMENORIZADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DOS RECORRENTES ÀS SUAS FUNÇÕES DE DEFENSORES PÚBLICOS, SEM PREJUÍZO DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, EM QUE SE APURE, CASO A CASO, E SE RESPEITE, CASO A CASO, AS CORRESPONDENTES PECULIARIDADES” (doc. 14)

Ao instaurar divergência, o Ministro Napoleão Nunes Leal, Redator

RCL 16950 / MG

para o acórdão, salientou:

“1. Eminentes Ministros, o julgamento deste RMS repõe uma discussão antiga e severa, que resulta da convivência (...) da Ação Direta de Inconstitucionalidade com as ações tópicas de Declaração de Inconstitucionalidade, ou seja, a inconstitucionalidade por exceção e a por via de ação.

2. Todas as leis do País estão, de certo modo, sujeitas a uma ação de inconstitucionalidade futura, sem prazo pré-determinado. Entretanto, essas leis, que poderão conter o vício da inconstitucionalidade, estão produzindo diariamente seus efeitos: as leis que definem situações pessoais, as leis que definem tributos e que definem situações subjetivas de toda espécie.

3. Imaginemos que, no futuro, daqui a 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) anos, alguma dessas leis seja declarada inconstitucional. Evidentemente que, a partir daquela declaração, ela cessa de produzir todos os efeitos. Mas os efeitos pretéritos devem ser alcançados imediatamente, indistintamente, automaticamente, pela só declaração de inconstitucionalidade, no caso, a chamada declaração tardia de inconstitucionalidade?

4. Segundo informações que colhi no memorial do eminente Advogado, essa situação vem se perdurando há mais de 20 (vinte) anos. Que as investidas foram irregulares, parece que não há dúvida; irregulares não, foram realizadas sem o prévio concurso público, parece que não há dúvida alguma de que assim foi. Mas essa situação não é, de modo algum, atingida pelo decurso do tempo? Role o tempo que rolar, essas pessoas sempre estarão em situação precária, em situação de instabilidade? Elas podem ser subitamente apanhadas pela notícia do desligamento do serviço público, porque a investidura de anos atrás apresenta-se eivada de alguma mácula? No caso, parece que, inquestionavelmente, a mácula da falta do concurso?

5. Os dois episódios que o eminente Advogado mencionou da tribuna foram, para mim – fui Relator do caso da Paraíba –, bastante exemplares.

No caso da Paraíba, havia até pessoas já aposentadas e que ingressaram no serviço público sem o concurso, depois da

RCL 16950 / MG

Constituição de 88. Será que poderíamos ignorar simplesmente o decurso do tempo, como se ele não tivesse decorrido, e devolvêssemos às pessoas à situação anterior à investidura, sem devolvermos a elas, como diz o Professor VICENTE RAO, a sua idade e as suas esperanças?

6. Entendi completamente o voto do eminente Senhor Ministro ARI PARGENDLER (...) Mas observo, (...) uma situação bastante singular. A orientação que emana do Supremo Tribunal Federal, numa decisão relativamente recente, em que o Ministro afirmou que, embora a lei constitucional pereça mesmo antes de nascer, os efeitos eventualmente por ela produzidos podem incorporar-se ao patrimônio dos administrados, em especial quando se considere o princípio da boa-fé. Para anulação do ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais, é necessária a instauração do devido processo legal. Essa é a decisão do Supremo Tribunal Federal, que o eminente Advogado mencionou da tribuna e é da lavra do eminente Ministro EROS GRAU, como ele mesmo mencionou. (...)

[C]omo podemos desconhecer os fatos que aconteceram, a situação que se consolidou, no caso de Minas Gerais, ao abrigo de uma legislação estadual depois declarada inconstitucional? O que a parte pediu, pelo que percebi, é que houvesse, no mínimo (...) a instauração de um processo administrativo para apurar-se o desligamento ou o desaproveitamento do servidor, em obediência à determinação que o Supremo Tribunal Federal editou, que foi uma declaração de inconstitucionalidade da lei mineira que instituiu esse tipo de situação.

9. A declaração de inconstitucionalidade, por si só, não arrasta automaticamente todas as situações individuais, porque nem todos estão na mesma situação, os que se encontravam prestando serviço à Defensoria; há aqueles que foram recentemente investidos, aqueles que foram há mais tempo, e outros com mais de vinte anos de investidura. Será que o tratamento isonômico ou igualitário faz justiça às diferentes situações subjetivas?

10. Com a devida vênia, (...) no caso presente, penso que se poderia dar provimento ao recurso das partes para reintegrar os recorrentes nas suas funções, sem prejuízo, evidentemente, da

RCL 16950 / MG

instauração de um processo administrativo para apurar individualmente cada situação e verificar se alguma dessas situações reúne, ou não, condições de ser preservada. Penso que o tratamento igualitário, uniformizado, sem distinção de peculiaridades subjetivas talvez provoque, como V. Exa. disse, um terremoto nas vidas das pessoas.

11. Peço vênia (...) para dar provimento ao recurso com esse alcance” (doc. 14, grifos nossos).

3. Em 24.10.2007, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.819/MG, Relator o Ministro Eros Grau, o Plenário decidiu:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual. 2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. Servidores investidos na função de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça. 3. A exigência de

RCL 16950 / MG

concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia. 4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes. 5. A autonomia de que são dotadas as entidades estatais para organizar seu pessoal e respectivo regime jurídico não tem o condão de afastar as normas gerais de observância obrigatória pela Administração Direta e Indireta estipuladas na Constituição [artigo 25 da CB/88]. 6. O servidor investido na função de defensor público até a data em que instalada a Assembleia Nacional Constituinte pode optar pela carreira, independentemente da forma da investidura originária [artigo 22 do ADCT]. Precedentes. 7. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais o caput e o parágrafo único do artigo 140 e o artigo 141 da Lei Complementar n. 65; o artigo 55, caput e parágrafo único, da Lei n. 15.788; o caput e o § 2º do artigo 135, da Lei n. 15.961, todas do Estado de Minas Gerais. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir de 6 [seis] meses contados de 24 de outubro de 2007” (DJe 27.3.2008, grifos nossos).

4. Como salientei no exame preliminar da causa, os debates sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais impugnados revelam expreso pronunciamento deste Supremo Tribunal sobre a impossibilidade de permanência dos servidores beneficiados pelas normas declaradas inconstitucionais. Confira-se a seguinte passagem do acórdão:

“O Sr. Ministro Eros Grau (Relator): (...) Outra coisa que não tem absolutamente nada a ver com a interpretação conforme é essa preocupação que posteriormente tomou conta de mim, lendo memoriais e sabendo da realidade, no que fui acompanhado pelo Ministro Celso de Mello: o Estado tem o dever constitucional de prestar os serviços de Defensoria Pública, mas acabará não podendo prestá-la, porque o número de defensores públicos já é insuficiente. (...)

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Mas ele tem de prestá-la segundo

RCL 16950 / MG

o ordenamento jurídico, não do jeito que entenda que deva prestá-la.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Está retirando cerca de um terço da mão-de-obra da Defensoria Pública de Minas Gerais.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Eu sei, mas esse raciocínio, levado às últimas consequências, significa coonestar postura de que, como é um direito de dignidade constitucional, fundamentalíssimo para a cidadania, não precisa concurso público.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Mas as pessoas que estão lá não têm garantia alguma de permanência, Ministro. (...) E mais, Ministro, se o Estado de Minas Gerais não cumprir isso, ele pode ser responsabilizado. É uma ordem do Supremo Tribunal Federal. (...)

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Já que estamos examinando fatos, situação concreta, talvez a Ministra Cármen Lúcia possa nos esclarecer: já houve algum concurso público para a Defensoria Pública em Minas Gerais?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Já, em 1995.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: É um complicador a mais. Teremos três situações na Defensoria Pública de Minas Gerais: aqueles que ingressaram por força do art. 22 do ADCT, aqueles que ingressaram, legitimamente, por esse concurso público de 95 e, agora, esses que ingressarão a título precário.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Mas estes, de agora, não são para permanecer, Ministro. (...) O Ministro Eros Grau está declarando inconstitucional e eles não permanecerão, não se assegura a ninguém o direito da permanência. (...)

O Sr. Ministro Eros Grau (Relator): Há uma outra questão – na qual, inclusive, se for o caso e assim a Corte entender, estou disposto a reajustar o meu voto – sem nenhuma relação com a questão da modulação dos efeitos. (...)

Aqui, mais uma vez, se aplicarmos friamente a Constituição haverá o que tem acontecido sempre: as classes subalternas acabarão prejudicadas.

Porque elas são as beneficiárias do serviço prestado por força do que define a Constituição, em matéria de prestação de assistência judiciária. Por essa razão, fiz a proposta da modulação dos efeitos, preocupado, também, com o princípio da continuidade do serviço

RCL 16950 / MG

público, que me parece essencial. Quer dizer, precisamos avaliar perfeitamente quem suportará os efeitos de uma análise fria da Constituição.(...)

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Tenho as minhas dúvidas. A Defensoria Pública de Minas Gerais, como esclarecido aqui, já tinha um efetivo constituído em 1987, em função do art. 22. Esse efetivo foi acrescido de novos concursados.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Mais os quadros resultantes de concurso. Não sei por que a preocupação do Tribunal.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Esses quadros sempre compuseram a Defensoria Pública. Segundo os dados aqui constantes, eram advogados da MinasCaixa, pessoas que sempre atuaram na Defensoria Pública nessa condição. Essa informação consta dos memoriais.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: A Defensoria Pública de Minas Gerais nunca conseguiu ter o quadro todo, previsto inclusive em lei, provido. A demanda era muito grande, e por isso houve esse aproveitamento. Enfatizo o que afirmado pelo Ministro Eros Grau: não se está aqui a propor que essas pessoas, em situação inconstitucional, nela permaneçam. Nesse sentido, o voto do Ministro Joaquim Barbosa é muito pouco diferente do entendimento do Ministro Eros Grau, que, no início, preconizava rigorosamente a mesma coisa. Aliás, acompanhei a proposta de modulação de efeitos, justamente para haver um tempo para a adequação, sem prejuízo do jurisdicionado, do que se quer fazer presente, apenas isso, sem garantia de permanência de ninguém; muito ao contrário.

A meu ver, inclusive, o Ministro Cezar Peluso traz, muito ponderadamente, uma preocupação no sentido de se modular esse efeito para, em seguida, alguém se considerar já devidamente acobertado para praticar inconstitucionalidades, pois depois concederemos o tempo. Não é assim, porque se trata de uma ordem do Supremo Tribunal Federal, que, se não cumprida, poderá ensejar responsabilidade tanto do Estado, quanto dos próprios órgãos e agentes públicos que não a seguiram” (grifos nossos).

5. Os trechos transcritos demonstram inexistir qualquer dúvida

RCL 16950 / MG

quanto à impossibilidade de manutenção da situação de inconstitucionalidade a admitir o exercício da função de Defensor Público por servidor que não tenha ingressado na carreira mediante concurso público. Este Supremo Tribunal não deixou margem de dúvida sobre a eficácia da decisão proferida, a ser cumprida em todos os seus termos, como o foi, no prazo máximo e insuperável de seis meses. Esse prazo foi fixado por ocasião da modulação, para permitir ao Estado de Minas Gerais a adoção das medidas necessárias para solucionar eventual risco à continuidade dos serviços prestados pela Defensoria Pública estadual, não para atender a interesses subjetivos daqueles cuja situação irregular estava amparada pelas normas declaradas inconstitucionais.

Em vista da modulação dos efeitos da decisão proferida na ação paradigma e das referências expressas no sentido da impossibilidade de manutenção dos servidores favorecidos pelas normas declaradas inconstitucionais, o Governador de Minas Gerais exonerou os Interessados, o que não poderia deixar de fazer, sob pena de responsabilidade da autoridade encarregada de dar cumprimento à decisão.

6. Como visto no julgamento da medida liminar requerida nesta ação, ao determinar a reintegração dos Interessados à função de Defensor Público, passados seis anos da declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais estaduais que permitiam a integração, sem concurso público, ao quadro da Defensoria Pública mineira, o Reclamado afrontou a autoridade da decisão proferida por este Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.819/MG.

Nessa linha, pontuou o Procurador-Geral da República:

“Contrariando o acórdão paradigma que modulou os efeitos da decisão de inconstitucionalidade pelo prazo de 6 (seis) meses a partir de 24/10/2007, o Superior Tribunal de Justiça determinou a reintegração dos impetrantes (...) Ao permitir a permanência nos

RCL 16950 / MG

quadros da Defensoria Pública do Estado de pessoal com ingresso após o advento da Constituição Federal sem concurso público, o juízo reclamado violou a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3819” (doc. 25).

7. Pelo exposto, voto no sentido de julgar procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 39.860.

01/12/2015

SEGUNDA TURMA

RECLAMAÇÃO 16.950 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Este é um caso interessante em toda sua acepção. E mostrou bem da tribuna o doutor Baracho, porque, a rigor, nós temos uma questão que envolve a discussão sobre a eventual nulidade ou anulabilidade no plano normativo e seus efeitos em relação ao ato concreto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - No plano individual.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E esta é uma pergunta clássica exatamente no âmbito da teoria da nulidade: qual é o limite da retroação? Em princípio, a resposta, mais ou menos, hoje, é unívoca no sentido de que é o limite estabelecido pela legislação - e aí é a legislação ordinária - para impugnar o ato concreto.

É fácil ver isso, por exemplo, quando nós tratamos de matéria tributária. Temos, às vezes, leis que estão em vigor há vinte anos, não obstante, se elas são questionadas em tempos mais recentes, o tamanho da retroação será do prazo fixado de cinco anos, a despeito da discussão sobre a injustiça e tudo mais.

Aqui, o que houve? De fato, a lei complementar, que é de 2003 - essa primeira é de 2003 -, e temos leis, acho que, inclusive, mais recentes.

RCL 16950 / MG

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Na verdade, algumas eram anteriores, e elas foram se renovando.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na verdade, tentava resolver este tema de enquadramento desses servidores no âmbito da Defensoria Pública de maneira claramente inconstitucional.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Eles se espalharam por todo o Estado, alguns foram para a Defensoria. Este caso específico é da Defensoria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas no caso desses servidores que foram colocados à disposição da Defensoria.

A solução que envolveria o reconhecimento da situação anterior, disse a ministra Cármen, já foi resolvida pelo Tribunal de Justiça, na medida em que reconheceu o direito deles de permanecerem no serviço público.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - E, lá, com a irredutibilidade.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim. Mas, aqui, nós vimos da manifestação do STJ que a orientação vai num outro sentido, de que houve a violação do direito de defesa e, no fundo, acabou-se por invocar - na verdade, este passa a ser o fundamento central do voto - tema que foi objeto de tese do professor Odin, que é a ideia do fato consumado; o que o STJ acaba por consagrar é que essa situação estava consolidada.

RCL 16950 / MG

De fato, nós estamos a ver que o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais respeita a ideia de segurança jurídica, não faz aquilo que os alemães chamam de um *total Bereinigung*, uma depuração total. Mas o que se pretende aqui - tanto é que se está determinando - é a reintegração na condição de defensores públicos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Na mesma condição que nós dissemos que não podia.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E isso parece que realmente seria nulificar a própria decisão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não. Acabou nossa decisão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Exatamente. O ministro Teori até chamava atenção, porque esse tipo de lei, na verdade, acaba sendo uma lei de efeito concreto. No fundo, quando ela apanha situações determinadas - "ficam enquadradas em tais lugares os tais servidores" -, fica difícil fazer essa separação. É o que chamam de...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Lei ato administrativo.

RCL 16950 / MG

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - *Maßnahmen Gesetz*, lei ato administrativo. Então, no fundo, é disso que se cuida. Não daria para separar os planos aqui. É evidente que, nesse caso, nós teríamos essa dificuldade.

De modo que eu gostaria de fazer só essas observações, porque, de fato, tem que se respeitar a ideia de segurança jurídica, que é também um valor relevante do princípio do estado de direito, mas, na espécie, aceitar a decisão seria realmente nulificar a declaração de inconstitucionalidade tomada pelo Supremo, que, quando foi perguntado sobre a modulação de efeitos, aceitou apenas prorrogar que houvesse a regularização.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Exatamente para dar o tempo, porque lá nem se alegou nada disso. Naquela ocasião, o que se alegou, Ministro Gilmar, Vossa Excelência haverá de se lembrar, pois participou muito dos debates e várias vezes interferiu, e o Ministro Celso de Mello talvez tenha sido o que - relendo, agora, o julgado eu vejo - mais interferiu dizendo: - Olha, nós temos que confiar no que o Advogado está dizendo. Se ele está dizendo que se tirarem esses, embora já tivesse concursados, mas já tivesse realmente em número até superior aos concursados, se tirar de uma vez, tem essa passagem, essa transição. Então Vossa Excelência, Ministro, disse que é preciso dar um tempo para nomeação, para entrar esses outros, para poder tirar. Por isso nós demos seis meses.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO 16.950

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECLTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : ADILMA AFONSINA DE MOURA NILTON E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR

ADV.(A/S) : EMÍLIO PELUSO NEDER MEYER

Decisão: A Turma, por votação unânime, julgou procedente a reclamação para cassar a decisão proferida pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 39.860, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelos interessados, o Dr. José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 1º.12.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária